



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603067-61.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIS FERNANDO THOME MALABARBA E OUTROS.

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES REALIZADOS COM RECURSOS FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARTE DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas conclusivo (ID 45504471), o candidato manifestou-se apresentando contas ratificadoras e juntando novos documentos (ID 45537887 - 45439787). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 9.000,00 (ID 45580641).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45580882).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 66.500,00 a título de dívida de campanha, mas que, embora argumentado pelo candidato ter havido o encaminhamento ao diretório nacional, solicitando autorização para que o regional assumisse a dívida ID 45538013, não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida assinado pelo partido.

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, que apontou a existência de mera impropriedade, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 66.500,00, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a

interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

**Assim, deve ser considerada irregular a receita, na importância de R\$ 66.500,00.**

**O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo e item 4.1 do exame de documentos após o parecer conclusivo,** aponta irregularidades na comprovação de gastos oriundos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 9.000,00.

Em síntese, o candidato apresentou contrato de locação de imóvel (ID 45198056) no período de dois meses (entre 16.08.2022 e 10.10.2022), prevendo o valor de R\$ 9.000,00 a ser pago por mês. Contudo, a unidade técnica identificou que houve o efetivo pagamento referente a três meses, no valor total de R\$ 27.000,00, configurando, portanto, o valor de R\$ 9.000,00 como pagamento irregular.

O candidato apresentou esclarecimento (ID45537655), argumentando que o valor excedente ao previsto no contrato refere-se a "*integralidade das despesas do imóvel, com IPTU, condomínio, energia elétrica e eventual manutenção de entrega decorrente da utilização do bem*", configurando valores acrescidos a despesa originária.

De fato, há no contrato de aluguel a previsão do pagamento das despesas citadas, contudo em análise ao boleto bancário apresentado nos autos (ID 45198056 e 45537660) é possível verificar um detalhamento das despesas que compõem o valor total cobrado: indicado o valor de R\$ 27.000,00 referente ao aluguel e o valor de R\$ 2.000,00 aos encargos de água, IPTU e seguro incêndio (192,03 + 1.095,99 + 711,98).

Dessa forma, por não comprovação dos gastos com recursos do FEFC, **considera-se irregular o valor de R\$ 9.000,00, passível de determinação de devolução ao Tesouro Nacional.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 75.500,00 (R\$ 66.500,00 + R\$ 9.000,00), o que corresponde a 34.32% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 220.000,00), percentual que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento apenas da quantia irregular de R\$ 9.000,00 Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 9.000,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional da República